



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



CONSULTA

Brasília, 03 de março de 2021.

CONSULTA nº 56/2021

Sobre o REQUERIMENTO Nº 2.071/2021, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.373/2016, 61/2019, 66/2019, 453/2019 e 675/2019. APROVAÇÃO quanto aos PL's nºs 61/2019 e 66/2019, nos termos do art. 154, RICLDF. REJEIÇÃO quanto ao apensamento: do PL nº 1.373/2016, nos termos do art. 154, § 2º, RICLDF; do PL nº 453/2019, nos termos do art. 175, inciso VIII, RICLDF; e do PL nº 675/2019, por força do art. 176, inciso I, RICLDF.

SOLICITANTE: Terceira Secretaria.

A Terceira Secretaria formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre o Requerimento nº 2.071/2021, de autoria do Deputado José Gomes, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.373/2016, 61/2019, 66/2019, 453/2019 e 675/2019, com fundamento nos arts. 154 e 155 do RICLDF.

O Projeto de Lei nº 1.373/2016, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelos Deputados Professor Reginaldo Veras e Rafael Prudente, tendo sido comunicado o Veto total ao projeto, conforme consulta à tramitação da proposição, cuja análise resta pendente de apreciação nesta Casa. O substitutivo alterava a Lei nº 4.159/2008 - que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias, bens e tomadores de serviços - para implantar o sistema de Nota Legal Solidária, no Distrito Federal, possibilitando a cessão dos créditos do programa a entidades benfeicentes sem fins lucrativos.

O Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, busca alterar o art. 10-D, da mesma Lei nº 4.159/2008, para estabelecer prazo à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para o atendimento de reclamação feita por consumidor em relação a documentos fiscais que não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo

fornecedor. A proposição foi distribuída para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria também do Deputado Iolando Almeida, busca alterar o art. 3º, da mesma Lei nº 4.159/2008, para reduzir o limite máximo de reembolso. A proposição foi distribuída para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O Projeto de Lei nº 453/2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, busca alterar os arts. 2º e 5º, da mesma Lei nº 4.159/2008, para possibilitar o direcionamento dos créditos a entidades benfeicentes de assistência social. A proposição foi distribuída para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 675/2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos,** busca alterar o §3º do art. 5º, da mesma Lei nº 4.159/2008. A proposição visa possibilitar aos inadimplentes o uso dos créditos a que se refere a Lei nº 4.159/2008 para a quitação, abatimento e/ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa. Cumpre destacar que o dispositivo a ser alterado fora revogado pela Lei nº 6.495/2020.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 154, que, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, regulando matéria análoga ou correlata, ocorrerá sua tramitação conjunta, determinada de ofício pela Mesa Diretora ou mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado Distrital.

Na conformidade regimental, só não ocorrerá a tramitação conjunta se tiver sido concluída a apreciação da proposição nas comissões encarregadas de analisar seu mérito, nos termos do § 2º do art. 154. Além disso, à luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No caso de lei em vigor, a previsão de prejudicialidade é abarcada pelo inciso I do art. 176 do RICLDF – prejudicialidade por perda de oportunidade.

Primeiramente, quanto aos Projetos de Lei nºs 61/2019 e 66/2019, verifica-se que: (I) cuidam de matéria correlata, (II) as proposições são da mesma espécie, (III) não houve aprovação nas comissões de mérito e (IV) nem incide causa de prejudicialidade. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais autorizadores do apensamento para tramitação conjunta.

Já no que se refere ao PL nº 1.373/2016, não há que se falar em tramitação conjunta, porquanto a proposição já fora aprovada por esta Casa, na forma de substitutivo, atraindo o impedimento do § 2º do art. 154, RICLDF.

Também não merece prosperar o pedido de tramitação conjunta quanto ao Projeto de Lei nº 453/2019, porquanto caracterizada a prejudicialidade em face do Projeto de Lei nº 1.373/2016, na forma do inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno, uma vez que, essencialmente, essas proposições são de igual teor, destinadas ambas a permitir, no âmbito do Programa Nota Legal, a cessão de crédito para entidades benfeicentes, distinguindo-se apenas por aspectos secundários insuficientes para descharacterizar a igualdade de teor, conforme se pode ver no quadro comparativo a seguir, que expõe a proposta normativa e a justificação de cada uma delas:

PL 1.373/2016	PL 453/2019
<p>Art. 2º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º-B Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária mediante a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, às entidades benéficas sem fins lucrativos especificadas neste artigo.</p> <p>§ 1º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviços sujeitas ao pagamento de ICMS e ISS, no Distrito Federal, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ficam autorizadas a cederem seus créditos fiscais às seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em regulamento executivo ou em lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - entidades de assistência social; II - entidades prestadoras de serviços de saúde; III- entidades de educação; IV – entidades de desporto e cultura; V – entidades de defesa e proteção animal. <p>§ 2º As entidades a que se refere o § 1º deste artigo, para se beneficiarem dos créditos da nota legal solidária, devem:</p> <p>I — receber notas fiscais sem a identificação do consumidor e cadastrá-las no sistema de Nota Legal do Distrito Federal;</p> <p>II — receber a cessão não onerosa de créditos por documentos fiscais cadastrados por consumidores a favor da referida entidade, no ato da aquisição do produto ou serviço ou, posteriormente, no sistema eletrônica de Nota Legal do Distrito Federal;</p>	<p>Art. 1º O art. 2º da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 5º, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único para § 6º:</p> <p>§ 1º Os créditos de que trata o <i>caput</i> poderão ser direcionados a entidades benéficas de assistência social.</p> <p>§ 2º A indicação das entidades referidas no § 1º poderá ser efetivada pelo adquirente da mercadoria ou serviço que optar pela não Identificação de seu próprio CPF ou CNPJ na Nota Fiscal.</p> <p>§ 3º As notas fiscais que se enquadrem na opção definida no parágrafo anterior serão depositadas em urna destinada especificamente para esse fim.</p> <p>§ 4º É da inteira e exclusiva responsabilidade das entidades benéficas a retirada e o correto cadastramento das notas fiscais no programa de concessão de créditos.</p> <p>§ 5º Fica a critério do Poder Executivo implementar forma diferenciada de cadastramento das notas fiscais a que se referem os §§ 3º e 4º desse artigo"</p> <p>Art. 2º O <i>caput</i> do art. 5º, da Lei em referência passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados para:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - abatimento do valor do débito do: a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU; b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; II - crédito à entidades benéficas de

§ 3º Para o cadastramento da entidade junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento e Declaração de Cadastro, emitido pela Secretaria;
- II - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - cópia do último ato constitutivo da entidade registrado em cartório;
- IV - cópia da ata de eleição da última diretoria registrada em cartório;
- V - cópia do Estatuto Social, registrado em cartório;
- VI - comprovante de endereço em nome da entidade, devendo ser fatura de água, de luz ou de telefone fixo;
- VII - cópia de RG, do CPF, endereço de e-mail, número de telefone e comprovante de endereço do representante legal;
- VIII - cópia das atas das últimas três reuniões do Conselho Deliberativo.

§ 4º Os créditos recebidos pelas entidades a que se refere este artigo poderão ser utilizados em créditos fiscais, na forma desta Lei, ou em pecúnia, na forma do art. 5º, § 6º.

§ 5º A entidade somente poderá ser favorecida com os créditos de que trata o caput do art. 1º se, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais, estiver ativa no cadastro do Nota Legal.

§ 6º Fica vedado o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades.

§ 7º A entidade cadastrada no Nota Legal deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos de que trata o art. 1º desta Lei, prestar informações no Sistema do Nota Legal relativamente às atividades realizadas e aos valores recebidos, sob pena de bloqueio administrativo, até que regularize a situação.

assistência social devidamente certificadas junto ao Poder Público;

III - depósito em conta corrente ou beneficiário do programa.'

Art. 5º Revogam-se os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei nº 4.159 de 2008, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO**PL 1.373/2016**

"A presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar, no âmbito do Distrito Federal, os benefícios do Programa de Arrecadação Tributária que, ordinariamente, se denomina de **Nota Legal, permitindo que a pessoa física ou jurídica** por ele beneficiada **possa ceder seus créditos às pessoas jurídicas de direito privado que atuem nas áreas de assistência social, sem fins lucrativos.**"

JUSTIFICAÇÃO**PL 453/2019**

"Com a nova opção que se apresenta nesse projeto de lei, o cidadão terá a seu dispor mais duas alternativas para destinar os créditos decorrentes de suas compras. Além dos já consagrados abatimentos no IPTU, IPVIA ou, ainda, o crédito em sua conta corrente, **poderá destinar o total ou parte desses recursos, a uma entidade benficiante de assistência social sem fins lucrativos** e que atua no bem estar da sociedade atendendo pessoas carentes."

Por fim, quanto ao Projeto de Lei nº 675/2019, como já salientado, ele busca alterar o §3º do art. 5º da mesma Lei nº 4.159/2008. Ocorre que o dispositivo alvo da proposta de alteração fora revogado pela Lei nº 6.495/2020, consubstanciando a perda de oportunidade prevista no art. 176, I, RICLDF. Ainda que assim não se entenda, a proposição visa possibilitar aos inadimplentes o uso dos créditos a que se refere a Lei nº 4.159/2008 para a quitação, abatimento e/ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa. Ocorre que a nova redação do art. 5º da citada lei já permite o *"abatimento do valor de débitos vencidos, vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA"*. Constatase, pois, que os objetivos do projeto já estão abrangidos na norma em vigor.

Portanto, o tema proposto no PL nº 675/2019 não inova no ordenamento jurídico do Distrito Federal, porquanto já está devidamente tratado na Lei nº 4.159/2008, restando caracterizada, também por isso, a prejudicialidade por perda de oportunidade, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF.

Desse modo, e tendo em vista todo o exposto, opinamos pela: I) **APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 2.071/2021** para determinar a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 61/2019 e 66/2019**; II) **REJEIÇÃO do apensamento do Projeto de Lei nº 1.373/2016**, nos termos do art. 154, §2º, RICLDF; III) **REJEIÇÃO do apensamento do Projeto de Lei nº 453/2019**, nos termos do art. 175, inciso VIII, RICLDF, e IV) **REJEIÇÃO do apensamento do Projeto de Lei nº 675/2019**, por força do art. 176, inciso I, RICLDF.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 03 de março de 2021.

Rafael Marques Aleman

Consultor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MARQUES ALEMAR - Matr. 23072**,
Consultor(a) Legislativo, em 03/03/2021, às 15:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0350146** Código CRC: **59AA82AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00005205/2021-96

0350146v5